



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018**

**OBJETO: ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO SANTA MARIA, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.**

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2018, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para deliberar quanto à impugnação apresentada pela empresa **Agostinho F. Pereira - Eireli**, ao processo supramencionado, pelos fatos que passamos a expor:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, respeitando-se o prazo fixado no item 15.1 do referido edital.

Em sua impugnação a empresa questiona a exigência dos índices financeiros constantes no item 4.12.1.9 e alega que, de acordo com a Instrução Normativa nº 7, de 16/11/95, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), quando a licitante não atingir os índices solicitados no edital, não se deve proceder à sua inabilitação, devendo ser dada a oportunidade de comprovar, para sua habilitação, percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, ou ainda, prestar garantia, na forma do parágrafo 1º, do art. 56 da lei 8.666/93.

Destaca também que o instrumento convocatório não estabeleceu alternativa para as empresas que não atingirem os índices solicitados.

Primeiramente destacamos que a Instrução Normativa citada pela licitante tratava de procedimentos a serem observados para fins de compras realizadas através do SICAF. Este é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da **Administração Pública Federal Direta**, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG.

Ou seja, a Instrução Normativa citada não tem abrangência sobre as licitações realizadas por este Município.

De acordo com o artigo 31, da lei 8.666/93:

*Art. 31. [...]*

*§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo nosso).*

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse mesmo sentido:

*É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).*

A exigência cumulativa de índices financeiros e de capital social ou patrimônio líquido mínimo encontra amparo em ampla jurisprudência das cortes superiores, dentre as quais destacamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AFERIÇÃO – ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO – EXIGÊNCIA CUMULATIVA – LEGALIDADE – TJ/SP** – Trata-se de apelação contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato de pregoeira, objetivando assegurar a participação da impetrante em certame para a contratação de serviços de fornecimento de gases medicinais, locação e manutenção de tanques criogênicos fixos. A controvérsia envolve a validade do critério de aferição da qualificação econômico-financeira estabelecido no edital, o qual contempla a exigência de quociente de liquidez corrente (QLC), quociente de liquidez geral (QLG), grau de endividamento total (ET) e quociente de composição do endividamento (QCE). A apelante sustenta, em síntese, que “o licitante que não atende os índices de liquidez previstos no edital não pode ser inabilitado se o patrimônio líquido fizer frente à contratação”. O relator, ao analisar o caso, esclareceu, com base no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que, “à luz dos preceitos normativos correlacionados, **inexiste qualquer vedação legal à fixação de índices contábeis para se aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de executar o objeto licitado, sem prejuízo da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**”. Apontou que “a Lei de Licitações é expressa ao permitir que o ente licitante estipule tais indicadores no edital, desde que sejam compatíveis com aqueles regularmente utilizados para se apurar, de forma objetiva e precisa, a real condição financeira de a interessada satisfazer por completo a obrigação visada pelo processo licitatório”. Voltando-se para o caso concreto, observou o julgador que “os índices contábeis arbitrados mostram-se idôneos, em perfeita consonância com as disposições legais”, pelo que inferiu não haver “qualquer irregularidade no edital sub examine, posto que apresenta critérios dentro dos parâmetros legais, capazes de revelar, efetivamente, a capacidade econômico-financeira das empresas participantes”. Em relação aos argumentos apresentados, o julgador entendeu que “**não há como admitir a tese da impetrante de que possui boa situação financeira, com base unicamente em seu capital social e seu patrimônio líquido, porquanto se trata de exame meramente perfunctório, podendo implicar na futura inexecução do contrato**”. Em complemento, citou diversas manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a Lei de Licitações admite o estabelecimento de índices contábeis para fins de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Diante dos argumentos lançados, o relator concluiu que “a impetrante não logrou evidenciar qualquer ilegalidade nos índices contábeis exigidos pelo edital do certame”, razão pela qual negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) – (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) (grifo nosso).

Dessa forma, é completamente legal e indispensável a uma plena execução contratual, a exigência cumulativa dos índices financeiros e do capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme expresso no edital ora impugnado.

A súmula nº 289, do Tribunal de Contas da União diz que:

*“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”. (D.O.U 03.02.2016)*

Destacamos ainda que na fase interna do processo de licitação consta justificativa elaborada pela Secretaria requisitante, para a exigência dos índices financeiros, a qual transcrevemos abaixo:

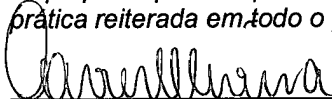
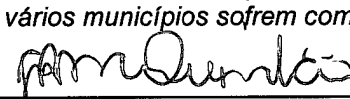
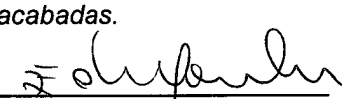
---

**ÍNDICES FINANCEIROS**

Para Índice de qualificação econômica financeira deverá ser considerada a exigência mínima de:

Liquidez corrente: maior ou igual a 1,00  
Liquidez geral: maior ou igual a 1,00  
Endividamento: menor ou igual a 0,80

Os índices solicitados são necessários para que o Município possa se resguardar de empresas de pequeno porte e que não possuem recursos suficientes para saldar as suas dívidas, o que vem sendo prática reiterada em todo o país, onde vários municípios sofrem com obras inacabadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Importante esclarecer que os índices econômico-financeiros mínimos ou máximos foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações sem em momento algum restringir o caráter competitivo do certame. (Acórdão n.º 326/2010, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.)*

*Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos acima, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.*

Além das necessárias justificativas, a definição dos índices deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, **a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame**. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

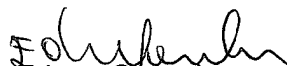
A análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que aquele determinado licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência de índices de liquidez maiores que 1 para a habilitação em processo licitatório, ressaltando que essas exigências ganham destaque na medida em que se prestam a resguardar a administração pública da contratação de empresas que não tenham capacidade de executar satisfatoriamente os compromissos por ela assumidos.

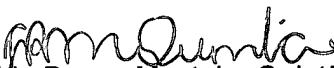
Por fim destacamos que em sua impugnação a empresa cita o item 2.3.3, alínea d, do edital. Este item não consta no edital em referência. No entanto, tal erro não impossibilitou a análise da impugnação apresentada.

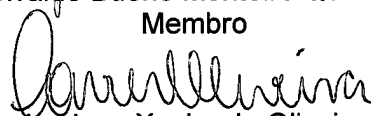
Diante dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018 INTERPOSTO PELA EMPRESA AGOSTINHO F. PEREIRA - EIRELI e determina que se prossiga com o processo Licitatório, ao tempo que o submete à autoridade superior, de conformidade com o at. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.

  
Edmar Gonçalves

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

  
Givaldo Bueno Monteiro Quintão  
Membro

  
Luciana Xavier de Oliveira  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

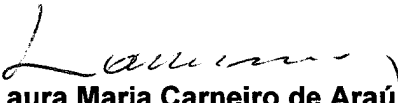
**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018**

**OBJETO: ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO SANTA MARIA, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.**

De acordo com a posição da Comissão Permanente de Licitação.

Nova Era, 10 de outubro de 2018.

  
**Laura Maria Carneiro de Araújo**  
**PREFEITA MUNICIPAL**